



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : COMCITRUS S/A
ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstritos aos parâmetros do mencionado § 3º, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.
2. De regra, o arbitramento de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção em caso de exagero ou irrisoriedade que ofenda os limites do razoável.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, renovando-se o julgamento após o voto-desempate da Sra. Ministra Isabel Gallotti, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : COMCITRUS S/A
ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se recurso especial interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: embargos à execução de título judicial, ajuizada pela recorrente em desfavor de COMCITRUS S.A.

Sentença: julgou improcedentes os embargos, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o débito exequendo atualizado (fls. 298/300, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos do acórdão (fls. 1.297/1.318, e-STJ) assim ementado:

Bem imóvel. Embargos à execução embasada em título judicial (acórdão proferido no processo de liquidação). Questão da definitividade da parte da execução já decidida. Alegação de iliquidez do acórdão e de excesso de execução. Inocorrência. Acórdão que traçou parâmetros claros do débito exequendo. Excesso inocorrente. Juros que incidem como determinado no acórdão. Impossibilidade de alteração do termo em sede de embargos. Pretensão que na verdade busca desconstituir, por via indireta, o acórdão que julgou liquidação de sentença. Ausência de causa extintiva de parte da obrigação. Verba honorária que não se mostra excessiva em razão do trabalho desempenhado pelos patronos da parte apelada. Redução que importaria aviltamento. Litigância de má-fé inexistente. Apelo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.334/1.354, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.433/1.434, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.102.546/SP, ao qual dei provimento para determinar a subida dos autos principais.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : COMCITRUS S/A
ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se é possível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios e, em caso afirmativo, se na hipótese específica dos autos a verba foi de fato arbitrada de modo exagerado.

Incidentalmente, cumpre ainda fixar os parâmetros para estipulação dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução.

Compulsando os autos, verifica-se que, após julgar improcedentes os embargos da recorrente, o Juiz de 1º grau de jurisdição condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em “20% sobre o débito exequendo atualizado” (fl. 300, e-STJ).

O TJ/SP negou provimento à apelação da recorrente, mantendo na íntegra a sentença, inclusive no que tange à verba honorária, tendo, nesse ponto, consignado o seguinte (fls. 1.311/1.312, e-STJ):

Com relação à verba honorária, data vênua do ilustre advogado que subscreveu as brilhantes razões de apelação, não consegui atinar com sua pretensão em rever os honorários, fixados pela sentença em 20% sobre o débito exequendo, para “adequá-los a patamares mais justos e equânimes”.

Se um advogado, como no caso dos autos, que defendeu com competência ímpar os interesses da apelada, por todos esses anos, oferecendo petições e recursos, não merecesse receber fixação como feito na sentença, creio que seria melhor extirpar do Código de Processo Civil aquela disposição legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer que fosse a fixação, diversa da constante na r. sentença, significaria aviltamento ao trabalho desempenhado pelos patronos da apelada.

A ação promovida pela apelada, não se olvide, diz respeito a fatos ocorridos em 1989. Já se vão quase 20 anos de trabalho dada a renitência da apelante em cumprir os comandos judiciais que lhe são desfavoráveis.

A recorrente, por sua vez, afirma que “o Juiz simplesmente utilizou os parâmetros do *caput* do parágrafo 3º do artigo 20, não aplicável em hipótese de embargos à execução, fixando em 20% sobre o valor da causa a verba honorária” (fl. 1.340, e-STJ).

O STJ possui entendimento assente no sentido de que, “em se tratando de embargos à execução, os honorários devem ser fixados equitativamente pelo juízo, na forma do art. 20, §4º, do CPC, não havendo vinculação com os percentuais ditados pelo §3º do mesmo artigo” (AgRg no Ag 956.554/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 11.03.2011. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.149.624/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.2010; AgRg no REsp 1.105.582/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.09.2009; e REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.06.2007).

Em outras palavras, nos embargos do devedor o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não fica adstrito aos parâmetros do mencionado § 3º, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

Note-se, porém, que essa ressalva não obsta o Juiz de se valer desses parâmetros ao fixar a verba honorária, estipulando exatamente em 10% ou 20%.

No particular, não há nenhum indício que permita inferir terem as instâncias ordinárias fixado os honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20 do CPC. Na realidade, a sentença, mantida pelo Tribunal Estadual, se limitou a arbitrar a verba em 20% sobre o valor da condenação, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, o qual, como visto, faculta a utilização dos parâmetros do § 3º.

Dessarte, não vislumbro irregularidade no tocante ao dispositivo legal empregado na fixação da verba honorária. A despeito disso, resta apreciar a legalidade do próprio valor arbitrado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontra-se pacificado nesta Corte que, de regra, a fixação de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção “em caso de exagero ou irrisoriedade, que ofenda os limites do razoável” (REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.06.2007. No mesmo sentido: REsp 1.226.014/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.04.2011; AgRg no REsp 1.013.628/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.04.2011; e AgRg no REsp 1.179.652/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30.06.2010).

Na hipótese dos autos, os honorários foram arbitrados em 20% do valor da condenação, a qual, em 28.06.2001, correspondia a R\$18.339.849,41 (fl. 47, e-STJ) e que, atualizada e corrigida monetariamente para a data de hoje, certamente excede a casa dos R\$30.000.000,00. Ou seja, mantida a sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, a verba honorária, atualmente, ultrapassa os R\$6.000.000,00.

Por mais que se deva reconhecer e recompensar o trabalho desempenhado pelos patronos da recorrida, é evidente que o valor arbitrado se mostra excessivo, destoando do espírito de equidade expressamente exigido pelo art. 20 do CPC.

Não se ignora o fato de que o presente processo se arrasta desde 1989, tendo a recorrida levado mais de 20 anos para obter a satisfação de seu crédito.

Merece destaque, também, o elevado valor envolvido na controvérsia, o que tem reflexo direto nas obrigações e responsabilidades assumidas pelos advogados ao aceitarem o patrocínio da ação.

Há de se considerar, porém, que os presentes honorários dizem respeito apenas aos embargos à execução, iniciados em 2001, pois, para a fase de conhecimento, foram arbitrados honorários específicos, destinados a remunerar o serviço lá prestado.

A análise, portanto, deve se ater unicamente ao trabalho realizado no âmbito dos embargos à execução. Foram ao todo 10 manifestações da recorrida nos autos: impugnação aos embargos (fls. 136/156, e-STJ), pedido de prosseguimento da execução pela parte não embargada (fls. 162/163, e-STJ), manifestação acerca da oposição da embargante ao levantamento das verbas incontroversas (fls. 232/234, e-STJ), impugnação de parecer apresentado pela embargante (fls. 236/258 e-STJ), pedido para que a apelação da embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse recebida somente no efeito devolutivo (fls. 379/381, e-STJ), contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que recebeu seu apelo apenas no efeito devolutivo (fls. 1.087/1.097, e-STJ), contrarrazões à apelação da embargante (fls. 402/427, e-STJ), petição suscitando dúvida acerca da competência interna do TJ/SP para julgamento da apelação (fls. 1.245/1.247, e-STJ), juntada de substabelecimento (fl. 1.325, e-STJ), e contrarrazões ao recurso especial interposto pela embargante (fls. 1.410/1.429, e-STJ).

Do teor dessas manifestações extrai-se que os advogados da recorrida se mostraram bastante eficientes e combativos, defendendo com afinco o interesse de sua cliente e intervindo no processo sempre de maneira oportuna.

Por outro lado, não houve o comparecimento a nenhum ato judicial, pois a recorrida não atendeu à audiência de conciliação designada pelo Juiz de 1º grau de jurisdição (fl. 229, e-STJ) e não houve sustentação oral no julgamento da apelação (fl. 1.294, e-STJ).

Deve-se ter em mente, ainda, que os advogados da recorrida possuem domicílio na Comarca de São Paulo, onde o processo tramitou em 1ª e 2ª instâncias, de lá saindo apenas em junho de 2009, quando subiram ao STJ por força da interposição deste recurso especial. Assim, o local de prestação do serviço exerce influência mínima na fixação da verba honorária.

Friso, por fim, que o processo permaneceu sem movimentação relevante durante longos períodos, não se podendo falar em atuação intensiva dos advogados no decorrer de todos os cerca de 10 anos de trâmite dos embargos à execução.

Em síntese, independentemente da indiscutível diligência e competência destacados pelo TJ/SP, com que os advogados da recorrida conduziram o processo, bem como das responsabilidades assumidas ao concordarem com o patrocínio da ação, não se mostra plausível manter os respectivos honorários no patamar estabelecido pelas instâncias ordinárias, por demais elevado.

Dessarte, realizando uma apreciação equitativa, atenta aos parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC, considero razoável fixar a verba honorária em 2% do valor atualizado do débito exequendo, montante que remunera condignamente o trabalho executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para rever o montante fixado a título de honorários advocatícios, arbitrando-o em 2% sobre o valor atualizado do débito exequendo, mantido, no mais, os termos do acórdão de fls. 1.297/1.318, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.698 / SP**

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**

ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI**, pela parte RECORRIDA: **COMCITRUS S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.698 / SP**

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**

ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**

ADVOGADOS : **GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)**
 ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)

ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : COMCITRUS S/A
ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de nova questão de ordem suscitada por COMCITRUS S.A., com fulcro no art. 34, IV, do RISTJ, basicamente reiterando os argumentos da questão de ordem anteriormente suscitada e refutando os fundamentos então apresentados para rejeitá-la.

Inicialmente, conforme salienta a própria COMCITRUS, o recurso teve seu julgamento renovado pela 3ª Turma, em virtude da inexistência de quorum, com a consequente reinclusão do processo em pauta, nos termos do art. 162, § 3º, do RISTJ.

Essa medida implica renovação apenas do relatório e da sustentação oral, “computando-se os votos anteriormente proferidos”, ou seja, não há espaço para emenda das razões recursais ou das respectivas contrarrazões, tampouco para reabertura do debate em torno de temas que já foram definitivamente julgados.

Nesta nova questão de ordem, a COMCITRUS repete o que já havia sido suscitado na questão de ordem anterior – cujo objeto, vale notar, tangencia o próprio mérito do recurso especial – e, mais do que isso, impugna os fundamentos apresentados por esta Relatora para rejeitá-la.

Na prática, portanto, a COMCITRUS faz uso desta questão de ordem como meio transversal de reabrir discussão já superada ao se decidir a questão de ordem anterior, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como de reforçar e inovar as teses desenvolvidas em suas contrarrazões recursais – agora ciente do teor do voto de dois dos Ministros integrantes da Turma julgadora – procedimento que não se coaduna com a sistemática de renovação do julgamento prevista no art. 162, § 3º, do RISTJ.

Não bastasse isso, a questão de ordem funda-se, mais uma vez, na irresignação da COMCITRUS com o voto proferido por esta Relatora – integralmente mantido após a rejeição da questão de ordem anterior – que dá provimento ao recurso especial, reduzindo os honorários advocatícios.

No entendimento da COMCITRUS, haveria de se levar em consideração a sua atuação profissional não apenas nos embargos do devedor, mas também na execução.

Todavia, como ressaltado por ocasião do julgamento da primeira questão de ordem, a premissa fixada pela COMCITRUS – quanto à necessidade de se considerar também o trabalho realizado na execução – padece de claro desvio de perspectiva.

Como é cediço, os embargos à execução consubstanciam uma ação autônoma de impugnação, visando a desconstituir o título executivo ou declarar a inexistência de relação jurídica de crédito e o inadimplemento.

A constatação da autonomia entre os dois processos – execução e embargos – evidencia que não há ofensa ao princípio da igualdade na fixação dos honorários. No processo de embargos, tanto o autor, como o réu, estarão sujeitos às mesmas regras processuais.

Na realidade, a perplexidade da COMCITRUS não diz respeito aos honorários dos embargos, mas aos honorários da execução.

Ocorre que o presente recurso especial, bem como a MC 14.585/SP, discutem tão somente os honorários relativos aos embargos do devedor, não cabendo tecer considerações sobre a verba fixada na execução, tampouco acerca da conduta da suscitada naquele processo.

Se, como assevera a COMCITRUS, a execução deu azo à interposição de mais de 40 recursos pela suscitada, esse comportamento haverá de ser sopesado no arbitramento dos honorários relativos àquele processo.

Ainda que o despacho que determinou a citação da executada não tenha fixado honorários, trata-se de questão a ser resolvida naquela sede e em relação à qual deveria ter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte se insurgido oportunamente, até porque, naquele momento, sequer sabia se a execução seria ou não embargada. Cabia à COMCITRUS, pois, ter diligenciado no sentido de provocar a manifestação do Juiz ou do Tribunal Estadual na própria execução.

Ademais, conforme ressaltado na decisão que deferiu a liminar no âmbito da MC 14.585/SP, existem diversos julgados desta Corte consignando que “os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC” (AgRg no Ag 773.858/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 29.10.2007. No mesmo sentido: REsp 589.772/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.04.2006; e AgRg no REsp 894.937/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.04.2008).

Assim, na fixação dos honorários advocatícios relativos aos embargos à execução, deve-se estar atento ao fato de que a verba está sujeita a complementação no âmbito da execução, sendo temerário o seu arbitramento, em qualquer dos processos, no patamar máximo, já que inviabilizaria a condenação no outro.

Outrossim, eventual conduta passível de caracterizar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 17 e 600 do CPC, respectivamente, está sujeita a penas específicas, não cabendo sancioná-la mediante incremento da verba honorária, especialmente se esse comportamento foi adotado em outro processo, ainda que conexo.

Por fim, e independentemente de tudo quanto exposto até aqui, não se pode esquecer que, mantida a condenação imposta pelo TJ/SP, a verba honorária ultrapassará a casa dos R\$6.000.000,00, montante que, por mais que se deva reconhecer e recompensar dignamente o trabalho desempenhado pelo advogado, é evidentemente excessivo, destoando do espírito de equidade que emana do art. 20 do CPC.

Dessa forma, deve subsistir a revisão promovida pelo voto condutor que, mediante apreciação equitativa, atento aos parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária para 2% do valor atualizado do débito exequendo, montante que remunera condignamente o trabalho executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, saliento que não cabe discutir aqui o acerto ou não da decisão que determinou a extinção da MC 14.585/SP, até porque houve a interposição de embargos de declaração naqueles autos, ainda não apreciados, de modo que a referida decisão não está produzindo efeitos.

Seja como for, a decisão no âmbito da MC 14.585/SP foi proferida mediante um juízo preliminar e perfunctório, próprio das medidas cautelares, o qual pode – e deve – ser revisto sempre que uma análise mais detida – possível por ocasião do julgamento do processo principal – apontar para a insubsistência do que fora decidido.

Forte nessas razões, manifesto-me pelo prosseguimento do julgamento do presente recurso especial, mantendo integralmente os termos do meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : COMCITRUS S/A
ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra Relatora, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra Relatora Nancy Andrichi, no sentido de dar provimento ao recurso especial para rever o montante fixado a título de honorários advocatícios, arbitrando-o em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, pediu-se vista dos autos para melhor análise da matéria.

A controvérsia, portanto, cinge-se à discussão da possibilidade ou não de intervenção desta Corte Superior, na revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios e, se, na hipótese em discussão, revela-se exorbitante o importe de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), referente a verba honorária fixada nos embargos à execução, opostos pela ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A.

Resumidamente, extrai-se dos presentes autos que o ora recorrido, COMCITRUS S. A. ajuizou execução de título executivo judicial em que pretendeu o recebimento de R\$18.339.849,41 (dezoito milhões, trezentos e trinta e nove mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), valores que, atualizados, segundo consta do voto da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrichi, ultrapassam R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Devidamente citada, a ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A, em sua defesa, apresentou Embargos à Execução. Contudo, o r. Juízo *a quo* (fls. 298/300 e-STJ), julgou improcedentes os Embargos e condenou a ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o débito exequendo, devidamente atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso de apelação (fls. 307/371 e-STJ), o egrégio Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento. Irresignada, a ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A, apresentou Recurso Especial, oportunidade em que sustentou, resumidamente, a exorbitância dos honorários advocatícios que, segundo apontou, ultrapassa o importe de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Aduziu, ainda, que é possível ao Superior Tribunal de Justiça, em casos deste jaez, a modificação do *quantum* fixado pelas Instâncias ordinárias.

A eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, em percuciente voto, deu provimento ao recurso especial porque, dentre outros fundamentos, apontou que:

a) "(...) *Encontra-se pacificado nesta Corte que, de regra, a fixação de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção 'em caso de exagero ou irrisoriedade, que ofenda os limites do razoável'*;

b) "(...) *Por mais que se deva reconhecer e recompensar o trabalho desempenhado pelos patronos da recorrida, é evidente que o valor arbitrado se mostra excessivo, destoando do espírito de equidade expressamente exigido pelo art. 20 do CPC.*"

c) "(...) *Friso, por fim, que o processo permaneceu sem movimentação relevante durante longos períodos, não se podendo falar em atuação intensiva dos advogados no decorrer de todos os cerca de 10 anos de trâmite dos embargos à execução.*"

d) ao final, concluiu a eminente Ministra Relatora, que "(...) *dessarte, realizando uma apreciação equitativa, atenta aos parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do art. 20 do CPC, considero razoável fixar a verba honorária em 2% do valor atualizado do débito exequendo, montante que remunera condignamente o trabalho executado.*"

Dessa forma, pediu-se vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, nessa esteira, conquanto o respeito e admiração que se tem pela eminente Ministra Relatora, ousa-se divergir de Sua Excelência, para negar provimento ao recurso especial.

Com efeito.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é assente na orientação de que é possível, em casos de *"exagero ou irrisoriedade, que ofenda os limites do razoável"* (ut REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a modificação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pelas Instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a hipótese em comento, *data venia*, não requer tal intervenção, repita-se, excepcional. A uma, porque, se ao Magistrado é possível fixar os honorários advocatícios com base no § 3º ou § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como admitido, inclusive, pelo percuente voto da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrighi, ao fazê-lo, respeitando, é certo, o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não há se falar em caráter excessivo da condenação honorária. A duas, a própria condenação, que pode ultrapassar a quantia de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), gera, por si só, alta condenação em honorários advocatícios, daí porque a condenação em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), está compatível e em harmonia com a própria execução. A três, impressiona o tempo decorrido do trâmite processual. Só na execução do título, registra-se, judicial, já são doze (12) anos. Isso, somado ao tempo do conhecimento da lide, resulta em vinte e dois (22) anos de discussão judicial. Sem dúvida, a atitude da ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A, especialmente após o reconhecimento da dívida, deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. A quatro, desimporta, *data maxima venia*, na espécie, a quantidade ou mesmo o teor dos atos processuais praticados pelos advogados na defesa de seus respectivos patronos, mormente, porque a espera, por longos anos, de uma definição acerca da controvérsia, justifica, por si, a condenação de honorários advocatícios, fixada pelas Instâncias ordinárias, ainda que vultuosa, mas, repita-se, compatível com a própria execução do título executivo judicial.

De qualquer sorte, não vinga o entendimento da ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S. A, de que "(...) *está sendo duplamente condenada*". (fl. 1.397 e-STJ), tendo em conta o entendimento prevalecente desta Corte Superior no sentido de que é possível cumular a condenação de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, com honorários determinados, agora, na fase executiva. Nesse sentido, registra-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência." (EREsp 81755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001, p. 47.

Assim sendo, rogando-se venia à eminente Ministra Relatora Nancy Andrigli, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO
RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**
ADVOGADOS : **GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)**
 ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Com a vênia do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanho o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, exatamente em função dos elevados valores que estão em discussão aqui, e o montante de 2% do débito é também bastante razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.698 / SP

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**

ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**

ADVOGADOS : **GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)**
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)

ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, verificou-se inexistência de quorum, o julgamento será renovado com reinclusão em pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1122698 / SP**

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**

ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**

ADVOGADOS : **GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)**
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)

ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI**, pela parte RECORRIDA: **COMCITRUS S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a renovação do relatório e da ratificação dos votos da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e do voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

VOTO-VISTA (vencido)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios no valor de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

Na sessão do dia 2 de agosto de 2012, após a renovação do relatório e da ratificação dos votos da Ministra relatora, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e do voto do Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Ao que se tem dos autos, o ora recorrido, COMCITRUS S.A. ajuizou execução de título judicial buscando o recebimento de R\$ 18.339.849,41 (dezoito milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), valor que, segundo consta do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, já ultrapassa R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Após a citação, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes, com a condenação em honorários advocatícios no valor de 20% do débito exequendo, devidamente atualizado, mantido pelo tribunal estadual.

A ilustre relatora deu provimento ao recurso para fixar a verba honorária em 2% do valor atualizado do débito exequendo, por entender que *"(...) por mais que se deva reconhecer e recompensar o trabalho desempenhado pelos patronos da recorrida, é evidente que o valor arbitrado se mostra excessivo, destoando da equidade expressamente exigida pelo art. 20 do CPC"* e que deve ser levado em consideração que *"(...) o processo permaneceu sem movimentação relevante durante longos períodos, não se podendo falar em atuação intensiva dos advogados no decorrer de todos os cerca de 10 anos de trâmite dos embargos à execução"*.

Divergindo, o eminente Ministro Massami Uyeda entendeu que a hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento não requer a intervenção desta Corte Superior, porquanto *"se ao Magistrado é possível fixar os honorários advocatícios com base no §3º ou §4º, do artigo 20, do CPC, como admitido, inclusive, pelo percuente voto da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrighi, ao fazê-lo, respeitando, é certo, o limite de 20% sobre o valor da condenação não há se falar, em caráter excessivo da condenação honorária"*.

Ponderou que *"a própria condenação, que pode ultrapassar a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), gera, por si só, alta condenação em honorários advocatícios, daí porque a condenação em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) está compatível e em harmonia com a própria execução"*.

Por fim, considerou *"o tempo decorrido do trâmite processual. Só na execução do título, registra-se, judicial, já são 12 anos. Isso, somado ao tempo do conhecimento da lide, resulta em 22 (vinte e dois) anos de discussão judicial"*, desimportando, na espécie, *"a quantidade ou mesmo o teor dos atos processuais praticados pelos advogados na defesa de seus respectivos patronos, mormente, porque a espera, por longos anos, de uma definição acerca da controvérsia, justifica, por si, a condenação de honorários advocatícios, fixada pelas Instâncias ordinárias, ainda que vultuosa"*.

Peço vênias à ilustre Relatora para acompanhar a divergência.

De início, esta Corte Superior de Justiça, há tempos, já decidiu que *"Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ"* (EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ 2/4/2001).

Outrossim, como consabido, o estabelecimento de honorários no início da execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos embargos à execução. Contudo, embora cabíveis honorários em execução e em embargos à execução autonomamente, nada impede que o magistrado arbitre valor único para as duas condenações, no julgamento dos embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas, tal como se deu na presente hipótese.

Posto isso, dispõe o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"*

De fato, a previsão contida no §3º disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: *"os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."*

Já o §4º, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, se volta a abranger todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., pág. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor afirmando que

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, pág. 277).

Na mesma linha, ainda, o citado Pontes de Miranda preleciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) O que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts. 1º-45, Forense, Rio de Janeiro, pág. 419 - grifou-se).

Com efeito, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da execução, firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

Com relação à verba honorária, data vênia do ilustre advogado que subscreveu as brilhantes razões de apelação, não consegui atinar com sua pretensão em rever os honorários, fixados pela sentença em 20% sobre o débito exequendo, para 'adequá-los a patamares mais justos e equânimes'.

Se um advogado, como no caso dos autos, que defendeu com competência ímpar os interesses da apelada, por todos esses anos, oferecendo petições e recursos, não merecesse receber fixação como feito na sentença, creio que seria melhor extirpar do Código de Processo Civil aquela disposição legal.

Qualquer que fosse a fixação, diversa da constante na r. sentença, significaria aviltamento ao trabalho desempenhado pelos patronos da apelada.

A ação promovida pela apelada, não se olvide, diz respeito a fatos ocorridos em 1989. Já se vão quase 20 anos de trabalho dada a renitência da apelante em cumprir os comandos judiciais que lhe são desfavoráveis.

(...)" (fls. 1.311/1.312 - grifou-se).

Com razão, em hipóteses como tais, não há como se confundir equidade com modicidade, como bem adverte o Professor Cândido Rangel Dinamarco ao lembrar do hábito arraigado na nossa jurisprudência de barateamento dos honorários (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., vol II, pág. 669).

Não podemos deixar esquecer que a regra em tela é uma solução para a justiça e não de economia ou piedade em favor do litigante vencido.

Percebe-se, portanto, que, em casos como o presente, o trabalho dos causídicos deve receber, como recebeu, a devida consideração no momento da fixação dos honorários.

Com efeito, não há dúvida de que os advogados da recorrida portaram-se, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a abertura da via judicial, com exemplar zelo e competência profissionais, não devendo ser esquecidas as inúmeras intervenções, não só no processo de conhecimento como também na execução e nas cautelares. Além disso, o litígio já tem mais de dez anos de duração, apenas em execução.

E com essas considerações, pedindo vênias à ilustre relatora, acompanho a divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1122698 / SP**

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A**

ADVOGADOS : **TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO**
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : **COMCITRUS S/A**

ADVOGADOS : **GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)**
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)

ADVOGADA : **PAULINA DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, verificou-se empate, o julgamento será renovado com reinclusão em pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.698 - SP (2009/0122523-6)

VOTO-DESEMPATE

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, interposto contra acórdão que confirmou sentença que fixara honorários em embargos à execução em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso especial, alegou o recorrente violação ao art. 20, § 4º, do CPC.

A Relatora deu provimento ao recurso, reduzindo os honorários para 2% sobre o valor da condenação, aos seguintes fundamentos:

(...)

Na hipótese dos autos, os honorários foram arbitrados em 20% do valor da condenação, a qual, em 28.06.2001, correspondia a R\$ 18.339.849,41 (fl. 47, e-stj) e que, atualizada e corrigida monetariamente para a data de hoje, certamente excede a casa dos R\$ 30.000.000,00. Ou seja, mantida a sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, a verba honorária, atualmente, ultrapassa os R\$ 6.000.000,00.

Por mais que se deva reconhecer e recompensar o trabalho desempenhado pelos patronos da recorrida, é evidente que o valor arbitrado se mostra excessivo, destoando do espírito de equidade expressamente exigido pelo art. 20 do CPC.

Não se ignora o fato de que o presente processo se arrasta desde 1989, tendo a recorrida levado mais de 20 anos para obter a satisfação de seu crédito.

Merece destaque, também, o elevado valor envolvido na controvérsia, o que tem reflexo direto nas obrigações e responsabilidades assumidas pelos advogados ao aceitarem o patrocínio da ação.

Há de se considerar, porém, que os presentes honorários dizem respeito apenas aos embargos à execução, iniciados em 2001, pois, para a fase de conhecimento, foram arbitrados honorários específicos, destinados a remunerar o serviço lá prestado.

A análise, portanto, deve se ater unicamente ao trabalho realizado no âmbito dos embargos à execução. Foram ao todo 10 manifestações da recorrida nos autos: impugnação aos embargos (fls. 136/156, e-STJ), pedido de prosseguimento da execução pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte não embargada (fls. 162/163, e-STJ), manifestação acerca da oposição da embargante ao levantamento das verbas incontroversas (fls. 232/234, e-STJ), impugnação de parecer apresentado pela embargante (fls. 236/258, e-STJ), pedido para que a apelação da embargante fosse recebida somente no efeito devolutivo (fls. 379/381, e-STJ), contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que recebeu seu apelo apenas no efeito devolutivo (fls. 1.087/1.097, e-STJ), contrarrazões à apelação da embargante (fls. 402/427, e-STJ), petição suscitando dúvida acerca da competência interna do TJ/SP para julgamento da apelação (fls. 1.245/1.247, e-STJ), juntada de substabelecimento (fl. 1.325, e-STJ), e contrarrazões ao recurso especial interposto pela embargante (fls. 1.410/1.429, e-STJ).

Do teor dessas manifestações extrai-se que os advogados da recorrida se mostraram bastante eficientes e combativos, defendendo com afinco o interesse de sua cliente e intervindo no processo sempre de maneira oportuna.

Por outro lado, não houve o comparecimento a nenhum ato judicial, pois a recorrida não atendeu à audiência de conciliação designada pelo Juiz de 1º grau de jurisdição (fl. 229, e-STJ) e não houve sustentação oral no julgamento da apelação (fl. 1.294, e-STJ).

Deve-se ter em mente, ainda, que os advogados da recorrida possuem domicílio na Comarca de São Paulo, onde o processo tramitou em 1ª e 2ª instâncias, de lá saindo apenas em junho de 2009, quando subiram ao STJ por força da interposição deste recurso especial. Assim, o local de prestação do serviço exerce influência mínima na fixação da verba honorária.

Friso, por fim, que o processo permaneceu sem movimentação relevante durante longos períodos, não se podendo falar em atuação intensiva dos advogados no decorrer de todos os cerca de 10 anos de trâmite dos embargos à execução.

Em síntese, independentemente da indiscutível diligência e competência destacados pelo TJ/SP, com que os advogados da recorrida conduziram o processo, bem como das responsabilidades assumidas ao concordarem com o patrocínio da ação, não se mostra plausível manter os respectivos honorários no patamar estabelecido pelas instâncias ordinárias, por demais elevado.

Dessarte, realizando uma apreciação equitativa, atenta aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, considero razoável fixar a verba honorária em 2% do valor atualizado do débito exequendo, montante que remunera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condignamente o trabalho executado.

Pediu vista o Ministro Massami Uyeda, que proferiu voto divergente, negando provimento ao recurso especial, por considerar que não se trata no caso em análise de excepcional hipótese de intervenção desta Corte, pelos seguintes motivos:

"A uma, porque, se ao Magistrado é possível fixar os honorários advocatícios com base no § 3º ou § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como admitido, inclusive, pelo percuciente voto da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrichi, ao fazê-lo, respeitando, é certo, o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não há se falar em caráter excessivo da condenação honorária. A duas, a própria condenação, que pode ultrapassar a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), gera, por si só, alta condenação em honorários advocatícios, daí porque a condenação em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), está compatível e em harmonia com a própria execução. A três, impressiona o tempo decorrido do trâmite processual. Só na execução do título, registra-se, judicial, já são doze (12) anos. Isso, somado ao tempo do conhecimento da lide, resulta em vinte e dois (22) anos de discussão judicial. Sem dúvida, a atitude da ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., especialmente após o reconhecimento da dívida, deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. A quatro, desimporta, *data maxima venia*, na espécie, a quantidade ou mesmo o teor dos atos processuais praticados pelos advogados na defesa de seus respectivos patronos, mormente, porque a espera, por longos anos, de uma definição acerca da controvérsia, justifica, por si, a condenação de honorários advocatícios, fixada pelas Instâncias ordinária, ainda que vultosa, mas, repita-se, compatível com a própria execução do título executivo judicial.

De qualquer sorte, não vinga o entendimento da ora recorrente, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., de que "(...) está sendo duplamente condenada" (fl. 1.397 e-STJ), tendo em conta o entendimento prevalecente desta Corte Superior no sentido de que é possível cumular a condenação de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, com honorários determinados, agora, na fase executiva.

Acompanhou a divergência o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de cujo voto destacou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, esta Corte Superior de Justiça, há tempos, já decidiu que "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (EResp 81755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ 2/04/2001)

Outrossim, como é consabido, o estabelecimento de honorários de advogado no início da execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos embargos à execução. Contudo, embora cabíveis honorários em execução e em embargos à execução autonomamente, nada impede que o magistrado arbitre valor único para as duas condenações, no julgamento dos embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas, tal como se deu na presente hipótese.

Posto isso, dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a previsão contida no § 3º disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."

Já o § 4º, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, se volta a abranger todas as demais circunstância que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., pág. 548), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor afirmando que:

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado, a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, pág. 277).

Na mesma linha, ainda, o citado Pontes de Miranda preleciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado, a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)."
(Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-45, Forense, Rio de Janeiro, pág. 419 - grifou-se).

Com efeito, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da execução, firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

Com relação à verba honorária, data vênia do ilustre advogado que subscreveu as brilhantes razões de apelação, não consegui atinar com sua pretensão em rever os honorários, fixados pela sentença em 20% sobre o débito exequendo, para 'adequá-los a patamares mais justos e equânimes'.

Se um advogado, como no caso dos autos, que defendeu com competência ímpar os interesses da apelada por todos esses anos, oferecendo petições e recursos, não merecesse receber fixação como feito na sentença, creio que seria melhor extirpar do Código de Processo Civil aquela disposição legal.

Qualquer que fosse a fixação, diversa da constante na r. sentença, significaria aviltamento ao trabalho desempenhado pelos patronos da apelada.

A ação promovida pela apelada, não se olvide, diz respeito a fatos ocorridos em 1989. Já se vão quase 20 anos de trabalho dada a renitência da apelante em cumprir os comandos judiciais que lhe são desfavoráveis.

(...)" (fls. 1.311/1.312 - grifou-se)

Com razão, em hipótese como tais, não há como confundir equidade com modicidade, como bem adverte o Professor Cândido Rangel Dinamarco ao lembrar o hábito arraigado na nossa jurisprudência de barateamento dos honorários (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., col. II, pág. 669).

Não podemos deixar esquecer que a regra em tela é uma solução para a justiça e não de economia ou piedade em favor do litigante vencido.

Percebe-se, portanto, que, em casos como o presente, o trabalho dos causídicos deve receber, como recebeu, a devida consideração no momento da fixação dos honorários.

Com efeito, não há dúvida de que os advogados da recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portaram-se, desde a abertura da via judicial, com exemplar zelo e competência profissionais, não devendo ser esquecidas as inúmeras intervenções, não só no processo de conhecimento como também na execução e nas cautelares. Além disso, o litígio já tem mais de dez anos de duração, apenas em execução.

Tendo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando a Relatora e dado o impedimento do Ministro Sidnei Beneti, fui designada para proferir o voto de desempate, nos termos do art. 181, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia da divergência, acompanho o voto da eminente Relatora.

O presente recurso especial foi interposto, sob a alegação de afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, contra a parte do acórdão proferido em embargos à execução de título judicial que manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado fixados em 20% sobre o débito exequendo atualizado, o qual, em junho/2001, correspondia a mais de R\$ 18.000.000,00.

Pois bem. A revisão dos honorários, no âmbito do recurso especial, quando fixada com base nos critérios de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC, restringe-se aos casos em os valores forem excessivos ou irrisórios, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, entendo que o valor estipulado pelas instâncias de origem a título de honorários de advogado, o qual, atualizado para a data atual, ultrapassa R\$ 6.000.000,00, mostra-se realmente excessivo, em razão dos fatos e circunstâncias envolvidos na causa, apto a justificar a intervenção excepcional deste Superior Tribunal.

Neste ponto, registro que o acórdão recorrido, ao considerar as circunstâncias justificadoras do valor dos honorários na fase de execução e respectivos embargos, deu relevância ao fato de que os fatos litigiosos ocorreram em 1989 (fl. e-STJ 1321). Ocorre que já foram fixados honorários de advogado de sucumbência relativos à fase de conhecimento, de forma que deve ser considerada, na presente oportunidade, apenas a atividade profissional realizada no período da execução.

Os embargos à execução foram opostos em agosto de 2001, com sentença proferida em maio do ano seguinte, sem que tenha sido necessária a produção de prova em audiência ou perícia (e-STJ 298-300). O acórdão recorrido data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 7.2.2008. Conforme bem delineado no voto da eminente Ministra Relatora, apesar do longo tempo de tramitação do processo, foram apenas dez as manifestações da recorrida nos autos, dentre as quais as simples petições i) de prosseguimento da execução pela parte não embargada (fls. 162/163, e-stj), ii) de contrariedade à oposição da embargante ao levantamento das verbas incontroversas (fls. 232/234, e-stj), iii) para que a apelação da embargante fosse recebida somente no efeito devolutivo (fls. 379/381, e-stj), iv) suscitando dúvida acerca da competência interna do TJ/SP para julgamento da apelação (fls. 1.245/1.247, e-stj), v) de juntada de substabelecimento (fl. 1.325, e-stj).

Assim, considerando que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base na atuação do advogado no feito, e, como no caso, conforme acima esclarecido, não foi elevada a complexidade do trabalho desenvolvido pelos patronos da recorrida, apesar do longo tempo de duração da causa e do alto conteúdo econômico da pretensão; e, considerando, ainda, que já foram fixados honorários na ação de conhecimento, entendo razoável a redução da verba honorária sugerida pela Relatora, a qual considero suficiente e adequada para remunerar os profissionais pelo serviço que prestaram na fase de execução e respectivos embargos.

Com esses fundamentos, com a devida vênia dos Ministros Massami Uyeda e Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanho a Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.698 / SP**

Números Origem: 10608861 106088617 200802171110 96289

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
MÁRCIO DE SOUZA POLTO

RECORRIDO : COMCITRUS S/A

ADVOGADOS : GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
ÁLVARO VILLACA AZEVEDO E OUTRO(S)

ADVOGADA : PAULINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento após o voto-desempate da Sra. Ministra Isabel Gallotti, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.